

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5665927-15.2019.8.09.0152**  
**COMARCA DE URUAÇU**  
**APELANTE: VALDIR ANANIAS DE OLIVEIRA**  
**APELADO: MUNICÍPIO DE URUAÇU**  
**RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA**

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Conforme relatado, trata-se de **apelação cível** interposta por [REDACTED] (evento 47) em face da sentença (evento 43) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Uruaçu, nos autos da *ação de cumprimento individual da sentença coletiva nº 303698.90.2013.8.09.0152* ajuizada pelo recorrente em desfavor da **MUNICÍPIO DE URUAÇU**.

**A sentença objurgada foi proferida ao seguinte conteúdo:**

“(…) Assim, eventuais pedidos de obrigação de fazer, referente à implementação da progressão vertical, bem como de cobrança de retroativos devem ser pleiteadas em via judicial de conhecimento ordinária.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de cumprimento de sentença, ressalvado o direito de a parte credora demandar a obrigação de progressão vertical, bem como cobrança de eventuais verbas em via processual escorreita para tal desiderato.

Após preclusão, ARQUIVEM-SE.”

Requer o apelante, em síntese, a cassação da sentença para permitir o processamento regular da ação de cumprimento individual de sentença coletiva, ao argumento de que nada impede a execução do título executivo, porquanto não se busca o recebimento de valores anteriores à impetração do mandado de segurança coletivo, e que haveria afronta à coisa julgada, economia processual e da efetividade das decisões judiciais determinar que busque outra tutela jurisdicional para a efetivação de seus direitos já reconhecidos por sentença coletiva.

Primeiramente, impede rechaçar o argumento de ausência de interesse processual

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública  
5ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: ROBERTO RESENDE JORDÃO - Data: 26/08/2022 10:46:46

pela inexistência de prévia formulação do pedido de progressão funcional administrativamente, pois o exaurimento da via administrativa não constitui requisito para ingresso judicial, notadamente nas ações em que pretendidas verbas remuneratórias decorrentes do direito à progressão funcional de servidores públicos.

A orientação há muito está cristalizada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Estadual. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. [...] 1. O aresto recorrido não destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal assente no sentido de que ‘o esgotamento da instância administrativa não é condição para o ingresso na via judicial’ (AgRg no AREsp 217.998/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012).” (STJ. Primeira Turma. AgRg no AREsp n.º 622.282/RJ. Rel. Min. Sérgio Kukina. DJE de 1º.4.2016).

“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. APELO TEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COISA JULGADA. SEPARAÇÃO DE PODERES. LEI MUNICIPAL 1.575/2010. REAJUSTE NÃO CONFERIDO À AUTORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA (...) 2. **Não há que se falar em ausência de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo, vez que o exaurimento da via administrativa não é requisito para o ingresso na via judicial, notadamente porque a contestação apresentada já é suficiente para demonstrar a resistência do município ao pedido inicial.** (...) REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.” (TJGO, Apelação/Remessa Necessária 0094279-25.2016.8.09.0152, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 07/12/2021, DJe de 07/12/2021). Grifou-se.

Logo, resistida a pretensão autoral, e pacificado o entendimento de que o esgotamento da instância administrativa não é condição para o ingresso na via judicial, manifesto o interesse processual do apelante.

Noutro vértice, verifica-se que os presentes autos tratam de cumprimento individual de sentença do mandado de segurança coletivo nº 303698.90.2013.8.09.0152, cuja parte dispositiva fora prolatada nos seguintes termos:

“(...) Do exposto, julgo procedente o pedido inicial para conceder a segurança



pleiteada e, de consequência, determinar que a Autoridade Coatora viabilize o cumprimento das disposições contidas na Lei Municipal nº 1.704/2012, implementando os enquadramentos e revisão na carreira dos servidores públicos que preencham os requisitos legais; bem como a cumprir o disposto na Lei nº 1.754/2013, observada também a Lei 1.760/2013, observadas as diferenças decorrentes do não enquadramento a partir da data da propositura do presente mandado de segurança, corrigidas e apuradas nos termos do artigo 1º-F da lei 4.494/97, ex vi dos artigos 269, I, 330 incisos I do Código de Processo Civil e artigo 37 da CF/88.

Mister ressaltar que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias devidas a cada servidor somente será efetuado relativamente às prestações que vencerem a contar da data do ajuizamento da impetração, já que o mandado de segurança não se presta como ação de cobrança, conforme inteligência das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.”

Assim, infere-se da parte dispositiva que o *mandamus* contém 02 (duas) determinações: **a) uma obrigação de fazer**, consistente em cumprir a Lei Municipal nº 1.704/2012, implementando os enquadramentos e a revisão na carreira dos servidores públicos de Uruaçu que preencham os requisitos legais, e **b) uma obrigação de pagar**, relativa às diferenças decorrentes do não enquadramento, a partir da data da propositura do mandado de segurança coletivo.

Nesse contexto, considerando que a determinação judicial contém juízo de certeza e de definição a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada, conclui-se que a sentença coletiva transitada em julgado constitui título executivo judicial (art. 515, I, CPC), perfeitamente passível de cumprimento.

Tal possibilidade se mostra ainda mais nítida quando se colhe do art. 104, do CDC e do art. 22, § 1º, da Lei do Mandado de Segurança, dispositivos que compõem o microsistema da tutela coletiva, disposição de que inexistente litispendência entre a ação individual e ação coletiva, assim como no sentido de ser inaproveitável e inoponível a coisa julgada formada na ação coletiva para quem litiga individualmente e não desistiu de sua ação (STJ. AgInt no REsp n. 1.736.330/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.). Confira-se:

“Art. 22. (...) § 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.”

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do



art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

Por oportuno:

“(…) não se mostra possível que o interessado figure como beneficiário tanto da sentença individual quanto da coletiva, de modo que, ou abrirá mão da ação ordinária, permanecendo com a ação coletiva, ou então, continuará com aquela, desistindo desta última, devendo prevalecer o seu pleito individual em detrimento do coletivo, se não houver nos autos nenhum documento que denote a existência de sua opção por uma ou outra, como no caso” (TJGO, Agravo de Instrumento 5420085-25.2021.8.09.0152, Rel. Des(a). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 2ª Câmara Cível, julgado em 16/03/2022, DJe de 16/03/2022).

Ademais, o art. 536 do Código de Processo Civil estipula que no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar todas as medidas necessárias à satisfação da efetivação da tutela específica solicitada pelo exequente, *verbis*:

“Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, **para a efetivação da tutela específica** ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, **determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.**”

Assim, como os pedidos contidos na petição inicial formulada pelo exequente estão em consonância aos limites traçados pelo mandado de segurança coletivo, não se vislumbra óbice para o prosseguimento do cumprimento individual da sentença, sendo desnecessário o ajuizamento de ação ordinária para levar a efeito a progressão funcional (horizontal e vertical) almejada pelo servidor público municipal, fundada no preenchimento de regras de ordem objetiva, previstas na legislação pertinente, com o pagamento das respectivas diferenças, uma vez que já existe título executivo judicial reconhecendo esse direito, e porquanto compete ao magistrado determinar todas as medidas necessárias à satisfação da obrigação de fazer constante do título executivo.

Nesse sentido, transcreve-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/08/2022 11:36:39  
Assinado por DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA  
Validação pelo código: 10483560866215362, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

"(...) 4. "Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. **E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional.**" (EREsp 609.266/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 223) 5. Tendo o recorrente sentença declaratória já transitada em julgado, o ajuizamento de nova ação de conhecimento para obter a liquidação judicial pretendida configura falta de interesse de agir. Sendo inadequada a via eleita. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg nos EDcl no REsp n. 1.462.896/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/10/2015, DJe de 22/10/2015.)

Portanto, à vista da argumentação apresentada, constata-se o interesse de agir do exequente, o que implica no acolhimento da irresignação do apelante para cassar a sentença, por *error in procedendo*, e determinar o prosseguimento regular do cumprimento individual de sentença.

Diante do exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** à apelação cível para cassar a sentença que indeferiu o pedido de cumprimento de sentença e determinar o regular processamento do feito, haja vista a existência do interesse de agir do apelante/exequente.

**É o voto.**

Datado e assinado digitalmente.

**DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA**

**RELATOR**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5665927-15.2019.8.09.0152**

**COMARCA DE URUAÇU**

**APELANTE:** [REDACTED]

**APELADO: MUNICÍPIO DE URUAÇU**



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/08/2022 11:36:39  
Assinado por DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA  
Validação pelo código: 10483560866215362, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

**RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. SENTENÇA REFORMADA.**

1. O exaurimento da via administrativa não constitui requisito para ingresso na via judicial, notadamente nas ações em que pretendidas verbas remuneratórias decorrentes do direito à progressão funcional de servidores públicos, sobretudo quando resistida a pretensão autoral.

2. Uma vez que os pedidos formulados pelo exequente estão em consonância aos limites traçados pelo mandado de segurança coletivo, não se vislumbra óbice para o prosseguimento do cumprimento individual da sentença, sendo desnecessário o ajuizamento de ação ordinária para levar a efeito a progressão funcional almejada pelo servidor público municipal, com o pagamento das respectivas diferenças, uma vez que já existe título executivo judicial reconhecendo esse direito, e que compete ao magistrado determinar todas as medidas necessárias à satisfação da obrigação de fazer constante do título executivo (art. 536, CPC).

**APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.**

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas anteriormente.

**ACORDAM** os componentes da Quarta Turma julgadora da 5ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DA APELAÇÃO CIVIL E DAR-LHE PROVIMENTO PARA CASSAR A SENTENÇA**, nos termos do voto do Relator.

**VOTARAM**, além do Relator, o Desembargador Maurício Porfírio Rosa, que presidiu a sessão de julgamento, e o Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho.

**PRESENTE** a Doutora Márcia de Oliveira Santos, Procuradora de Justiça.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/08/2022 11:36:39  
Assinado por DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA  
Validação pelo código: 10483560866215362, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

**DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA**  
**RELATOR**

Datado e Assinado digitalmente, conforme artigos nº 10 e 24 da Resolução n. 59/2016 do TJGO

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública  
5ª CÂMARA CIVEL  
Usuário: ROBERTO RESENDE JORDÃO - Data: 26/08/2022 10:46:46



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/08/2022 11:36:39  
Assinado por DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA  
Validação pelo código: 10483560866215362, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>